



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139787-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NOEL INACIO DO AMARAL (INTERDITO(A)) e ANA JOSEFA DO AMARAL (CURADOR DO INTERDITO), é apelado RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1139787-18.2023.8.26.0100
Parte Apelante: Noel Inacio do Amaral (Interdito(a)) e outro
Parte Apelada: Radio Panamericana S/A - Jovem Pan
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Voto nº 00475

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA JORNALÍSTICA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OFENSA À HONRA – NÃO PROVIMENTO. Ação indenizatória por danos morais ajuizada por pessoa com deficiência, vítima de linchamento após acusação de importunação sexual em transporte coletivo. Alegação de extrapolação do direito de informação pela ré ao utilizar slogan em matéria jornalística. Reportagem que adotou o uso de condicional e não identificou nominalmente o autor, preservando a sua imagem e de terceiros. Ausência de abuso na divulgação que excedesse o caráter informativo ou atribuisse identificação dos fatos ao autor. Livre exercício do direito à informação, sem afronta à honra ou imagem. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso não provido.
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 64/66, cujo relatório

ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por dano moral.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a ré teria extrapolado o direito de informação quando utilizou, em seu *slogan*, a expressão “*união faz a força*”, pois ela teria estimulado o ódio e a justiça com as próprias mãos, algo abominável no Estado de Direito. Sustenta, em breve síntese, que a conduta teria sido imprudente, por não ter apurado os fatos de quem se tratava, pois é pessoa deficiente que foi indevidamente acusado de ter cometido crime de importunação sexual, tendo sido exposto a linchamento. Assim, pede o provimento do recurso e a reforma da sentença para a fixação de indenização em montante não inferior a R\$ 200.000,00, além de honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 100/102, opinando pelo não provimento do recurso.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de

Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

A parte autora, representada por sua tutora, ajuizou a presente ação alegando por ter sido agredido no interior de um ônibus da Linha n.º 6030/10, que liga o Terminal Santo Amaro à Unisa, na Zona Sul desta Capital de São Paulo, por passageiras desconhecidas, pois, supostamente, teria aberto o zíper da sua calça e exibido suas partes íntimas para uma das passageiras, o que teria gerado grande indignação pelas demais passageiras, que passaram a agredi-lo com socos e chutes. O motorista do coletivo, seguindo orientação da SPTRANS, conduziu o veículo até o 27º Batalhão da Polícia Militar, local onde três passageiras arrastaram o requerente por todo o estacionamento até chegarem ao prédio. Afirmou que nenhuma das mulheres registrou Boletim de Ocorrência, tendo todos os envolvidos sido liberados. Acusou a ré de expor o autor como suspeito de assédio sexual, ressaltando que ela usou um slogan: “a união faz a força”. Assim, pleiteou indenização não inferior a R\$ 200.000,00 por danos morais.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A matéria jornalística tomou todos os cuidados necessários para apenas relatar o que ocorreu no coletivo. O apresentador diz que “*um homem teria assediado mulheres dentro de um ônibus*”.

De início, verifica-se que o autor sequer foi identificado nominalmente. Além disso, foi usado o condicional, deixando claro que aquela era uma versão dos fatos.

A imagens obtidas por meio de vídeos que circularam em redes sociais foram devidamente tratadas, impedindo a identificação tanto das mulheres quanto do suposto molestador.

O título da matéria também lhe atribuiu a condição de “*suspeito de assédio*”.

Apenas a expressão “*a união faz a força*” não caracteriza atribuição de autoria dos fatos ao requerente. No contexto, deixa claro que várias mulheres unidas, com a ajuda do condutor do coletivo, foram capazes de conduzir o homem à delegacia.

Não houve, portanto, extrapolação do caráter meramente informativo, não se justificando o pedido de indenização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apela o autor alegando que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a

veracidade das informações publicadas. O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões políticas. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade. Pugna pelo provimento do recurso, e consequente procedência da ação. pede a redução da verba honorária arbitrada. Descabimento. A matéria jornalística objeto dos autos apenas noticiou de forma objetiva os fatos ocorridos. Inexistência de excesso ou afronta capaz de ultrapassar o quanto admissível em termos de livre manifestação da informação e dar azo à fixação de indenização. Reconhecimento do interesse público da matéria veiculada, inexistindo excesso ao dever de informação capaz de atingir a honra e a imagem do indivíduo. Não ocorrência de danos morais. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004316-06.2017.8.26.0564; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021;
Data de Registro: 04/10/2021)

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

Dado que a ré permaneceu revel, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência. Desnecessária, portanto, a majoração prevista no art. art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator